



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15885.000305/2007-65
Recurso nº
Acórdão nº 2803-001.359 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PASCHOALOTTO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO

A contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho determina o recolhimento de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, *ex vi* art. 22, IV da lei 8.212/91

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15885.000305/2007-65
Acórdão n.º **2803-001.359**

S2-TE03
Fl. 140

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a cooperativa de trabalho, no caso, UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalho Médico.

A Decisão-Notificação – fls 88 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- O crédito constituído através do presente lançamento está com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, IV do CTN, em razão de decisão judicial anexada aos autos.
- O débito com exigibilidade suspensa não pode ser cobrado com incidência de multa, porque, a decisão judicial impede o recolhimento na data do seu vencimento.
- A decisão recorrida não examinou os argumentos referentes à decisão judicial exarada.
- Requer em face da decisão judicial, que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito seja tornada improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A lei 8212/91 traz:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O diploma normativo não deixa margem a dúvida em relação à responsabilidade do contratante de cooperativas de trabalho. Existindo a contratação com as cooperativas em questão, emerge a responsabilidade da contratante em recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

No caso presente, a recorrente procura afastar sua responsabilidade ao informar que há decisão judicial que impede o lançamento.

Às fls 10 temos a decisão judicial – antecipação de tutela - exarada nos autos do processo Autos nº 2000.61.08.001197-5, tendo como parte autora UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Às fls 73 e ss, temos sentença de mérito.

Dos documentos acostados, temos que a ação judicial diz respeito a relação jurídica entre UNIMED e INSS, não abarcando a recorrente. Assim sendo, tal decisão não alcança a presente notificação.

Demonstrada a contratação com cooperativa de trabalho, para a prestação de serviços prestados por cooperados, devida a contribuição prevista no art. 22,IV da lei 8.212/91.

Acerca do argumento de que a decisão notificação não examinou a decisão judicial acostada, não merece prosperar, pois às fls 89 há expressa manifestação do julgador acerca da decisão exarada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 15885.000305/2007-65
Acórdão n.º **2803-001.359**

S2-TE03
Fl. 143

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA